SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109927 - RJ (2025/0454324-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARINETE DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADOS	:	NELSON MORGHETTI JÚNIOR - ES019113
		JOICE VIEIRA PEREIRA CASSILIN - ES023381
		MURILO CARNEIRO PIUMBINI - ES037211
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	:	CARLOS RAFAEL DRUMMOND ALVAREZ - RJ147529
		OSMARINA SANTA RITA MEDEIROS - RJ129914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada aponta falta de impugnação específica do fundamento segundo o qual considera-se inviável indicar violação a dispositivo constitucional no âmbito do Recurso Especial.

2 Constata-se, no recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 461-512), que a parte, pelo contrário, reforça o intento de ver reconhecida a tese de violação da Constituição Federal.

3. Sedimentou-se, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA61100081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8461f72c-f0ed-4bf6-a37c-cf4a09e30681

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61100081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8461f72c-f0ed-4bf6-a37c-cf4a09e30681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109927 - RJ (2025/0454324-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARINETE DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADOS	:	NELSON MORGHETTI JÚNIOR - ES019113
		JOICE VIEIRA PEREIRA CASSILIN - ES023381
		MURILO CARNEIRO PIUMBINI - ES037211
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	:	CARLOS RAFAEL DRUMMOND ALVAREZ - RJ147529
		OSMARINA SANTA RITA MEDEIROS - RJ129914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada aponta falta de impugnação específica do fundamento segundo o qual considera-se inviável indicar violação a dispositivo constitucional no âmbito do Recurso Especial.

2 Constata-se, no recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 461-512), que a parte, pelo contrário, reforça o intento de ver reconhecida a tese de violação da Constituição Federal.

3. Sedimentou-se, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60785962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:48
Código de Controle do Documento: d7ca6af9-bdf5-4520-895b-ce27611c7c98

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática do em. Ministro Benedito Gonçalves que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos (fl. 537):

> No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial contém os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 280/STF; e, (b) inviabilidade de se alegar violação a dispositivo constitucional por meio de recurso especial.
>
> Ocorre que a parte agravante não impugnou, , especificamente inviabilidade de se alegar violação a dispositivo constitucional por meio de recurso especial, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

A parte agravante argumenta a impugnação de todos os fundamentos do julgado impugnado. Defende que "o Agravo em Recurso Especial identificou os fundamentos da decisão de inadmissão e sustentou que a controvérsia possuía natureza federal infraconstitucional, fundada em violação ao CPC. Essa argumentação, que ocorreu de forma ampla, abarcando todos os fundamentos exarados pelo Nobre Julgador, é suficiente para demonstrar a insurgência contra o óbice aplicado na origem" (fl. 592).

Impugnação não apresentada (fl. 604).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo não merece guarida.

A decisão agravada aponta falta de impugnação específica do fundamento segundo o qual considera-se inviável indicar violação a dispositivo constitucional no âmbito do Recurso Especial.

Constata-se, no recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 461-512), que a parte, pelo contrário, reforça o intento de ver reconhecida a tese de violação da Constituição Federal. Destaco (fl. 504):

> Todavia, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não pode prevalecer. Isso porque a pretensão da Agravante não se limita à interpretação de legislação municipal, mas busca o reconhecimento da **violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal**, notadamente aos arts. 336 e 373, II, §1º, do CPC e ao art. 40, §§ 3º, 7º e 8º, da CF/88, que asseguram a integralidade do pensionamento em patamar equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração que

Documento eletrônico VDA60785962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:48
Código de Controle do Documento: d7ca6af9-bdf5-4520-895b-ce27611c7c98

> o servidor falecido perceberia em vida, com a devida extensão dos reajustes gerais e vantagens de caráter permanente, respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos do *decisum* que inadmitiu o REsp, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

Com efeito, sedimentou-se, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.482/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/6/2022.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA60785962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:48
Código de Controle do Documento: d7ca6af9-bdf5-4520-895b-ce27611c7c98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.927 / RJ

Número Registro: 2025/0454324-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08285014020228190038 202524510940 8285014020228190038

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINETE DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADOS	: NELSON MORGHETTI JÚNIOR - ES019113
	JOICE VIEIRA PEREIRA CASSILIN - ES023381
	MURILO CARNEIRO PIUMBINI - ES037211
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS	: CARLOS RAFAEL DRUMMOND ALVAREZ - RJ147529
	OSMARINA SANTA RITA MEDEIROS - RJ129914

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARINETE DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADOS	: NELSON MORGHETTI JÚNIOR - ES019113
	JOICE VIEIRA PEREIRA CASSILIN - ES023381
	MURILO CARNEIRO PIUMBINI - ES037211
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU

Documento eletrônico VDA61044310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: b59a1561-f93f-4236-b53f-9374d39a94fd

ADVOGADOS : CARLOS RAFAEL DRUMMOND ALVAREZ - RJ147529
OSMARINA SANTA RITA MEDEIROS - RJ129914

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: b59a1561-f93f-4236-b53f-9374d39a94fd